



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
3ª CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjud@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2022

PROCESSO nº 71000.004339/2022-47

DATA DA SESSÃO: 29.07.2022

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Pedro Alberto Campbell Alquéres

MEMBROS: Samuel Menegon de Bona e Vinicius Leonardo Loureiro
Morrone

MODALIDADE: Remo

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: três metabólitos da Oxandrolona: (a) Epioxandrolona; (b) 17alfahidroximetil-17beta-metil- 18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona; e (c) 17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona. Todas são substâncias não especificadas, da Classe S1.1, de Esteroides Anabolizantes.

EMENTA: METABÓLITOS DA OXANDROLONA - SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS - CONTAMINAÇÃO - SUPLEMENTO MANIPULADO - INTENCIONALIDADE AFASTADA – ATENUANTES - RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE CONSUMIR

SUPLEMENTOS MANIPULADOS - CULPA LEVE – SUSPENSÃO – 6 MESES - CONTAGEM INICIADA DA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por maioria, penalizar o atleta [...] à 6 (seis) meses de suspensão com base no artigo 114, inciso II, com a atenuante prevista no artigo 142, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, vencido o Auditor Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, que votou por 12 (doze) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, ou seja, o período de suspensão será de 13.01.2022 até 12.07.2022, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 29 de julho de 2022.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Pedro Alberto Campbell Alquéres

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Presidente de 3ª Câmara e Relator

RELATÓRIO

1. Em 13.01.2022, as 6:14 da manhã, no Rio de Janeiro, fora de competição, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no atleta [...], do remo.
2. Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), submetido no ADAMS em 28.01.2022, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença de 3 (três) metabólitos da substância “Oxandrolona”, listada pela Agência Mundial Antidopagem como sendo proibida para atletas em qualquer momento, ou seja, em competição ou fora de competição, na Classe S1.1, de esteroides anabolizantes.

2.1. *O laudo do exame de urina não acusa a presença da substância Oxandrolona – apenas os seus 3 (três) metabólitos. Reforço isso porque em alguns momentos do processo se fala também na presença da substância Oxandrolona, mas parece incorreto, pois somente foram detectados os metabólitos. O erro constou do relatório de gestão inicial da ABCD, do primeiro despacho e foi se repetindo no processo, principalmente nos documentos da ABCD (relatório de gestão inicial, de gestão final, notificações para o atleta etc). Fica aqui a observação, mas que não altera o processo e nenhuma de suas conclusões.*

3. Conforme informação do LBCD, as concentrações das substâncias proibidas na amostra são as seguintes:

(a) *Epiroxandrolona* (Conc. estimada: 0.6 ng/mL);

(b) *17alfahidroximetil-17beta-metil-18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona* (Conc. estimada: 0.4 ng/mL); e

(c) *17beta-hidroximetil-17alfa-metil-18-nor-2-oxa-5alfa-androstan-13-en-3-ona* (Conc. estimada: 0.4 ng/mL).

4. No formulário de controle de dopagem, o atleta declarou o uso apenas de “Clavulin BD – Azitromicina - Vitamina C – Cálcio - Zinco Quelado - Magnésio – Whey”, que a princípio não teriam qualquer relação com as substâncias proibidas.

5. Como de praxe, o atleta foi notificado pela ABCD em 31.01.2021 sobre o resultado analítico adverso, momento em que foi também comunicado de sua suspensão provisória.

6. Em 07.02.2022, já representado por seu advogado, o atleta respondeu à ABCD que jamais utilizou Oxandrolona e que acreditava que pudesse ter sido vítima de contaminação de suplementos. Na oportunidade informou que apenas por uma questão de economia de custos, dependendo do resultado da análise dos suplementos, o atleta solicitaria a abertura da amostra B e pacote de documentos da amostra A.

7. Após tratativas com a ABCD, em 16.02.2022, 12 (doze) suplementos utilizados pelo atleta foram entregues ao LBCD para que fossem analisados. Todos os suplementos eram da farmácia de manipulação NATURATIVA, localizada no Rio de Janeiro, fabricados em 03.12.2021, e foram entregues abertos no LBCD.

8. Nesse meio tempo, em 07.02.2022, a Confederação Brasileira de Remo foi oficiada pela ABCD para fornecer informações sobre a carreira esportiva do atleta e no dia seguinte informou que:

(a) o atleta é registrado sob o nº 0643;

(b) os registros do sistema não possuem data de filiação;

(c) o atleta compete na modalidade remo olímpico, categoria Single Skiff Sênior;

(d) o atleta compete em nível Olímpico tendo conquistado o 12º lugar da categoria nos Jogos Olímpicos de Tóquio em 2021;

(e) o atleta compete no Brasil pelo Botafogo de Futebol e Regatas;

(f) nos últimos anos o atleta participou de diversas competições internacionais como a Olimpíada de Tóquio, Copas do Mundo, Mundial sub-23, Sul Americanos e Pan-Americanos;

(g) que a Confederação realiza regularmente ações de educação antidopagem para a comunidade do remo e listou uma série de eventos relacionados ao antidoping da Confederação, que incluem, por exemplo, palestras com o Dr. Marcelo Franklin, com o nosso conhecido Fernando Solera e com o nosso Procurador João Guilherme;

(h) a Confederação possui uma Área Médica em seu site onde são disponibilizados materiais sobre antidopagem e link para acesso aos guias da WADA e da ABCD;

(i) o atleta [...] participou do Play True Day em 2021, publicando uma imagem e uma mensagem sobre antidopagem em suas redes sociais;

(j) a Confederação não tem como afirmar que o atleta esteve presente nas palestras antidopagem realizadas, que eram gratuitas e abertas a toda a comunidade do remo e sem registro de presença; e

(k) não consta registro anterior relacionado a violação de regras antidopagem pelo atleta.

9. A Federação Internacional de Remo foi também oficiada pela ABCD para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva do atleta e, em 09.02.2022, informou que não há registro de violações anteriores ligadas ao doping cometidas pelo atleta.

10. Em 14.03.2022, o LBCD emitiu laudo com o resultado da análise dos 12 (doze) suplementos da NATURATIVA enviados pelo atleta. De acordo com o documento, 5 (cinco) suplementos continham substâncias proibidas - alguns até mais de uma - quais sejam:

(a) o Pool de Probióticos continha Clomifeno – Classe de Moduladores hormonais e metabólicos (Classe S4);

(b) o NADH continha Oxandrolona – Classe de Agentes Anabólicos (Classe S1);

(c) o Polivitamínico e Minerais continha Hidroclorotiazida e Furosemida – Classe de Diuréticos (Classe S5);

(d) o composto de Astragalus, Echinácea Purpúrea e Quercetina continha Espironolactona – também Diurético (Classe S5); e

(e) o Bicarbonato de Sódio continha Clomifeno e Furosemida, que já falamos acima.

11. Em 21.03.2022, a ABCD notificou a Farmácia NATURATIVA, na pessoa da farmacêutica Camila Fontine, responsável pela manipulação dos produtos do atleta, pedindo esclarecimentos sobre o caso e solicitando:

(a) as ordens de serviço do mês de dezembro 2021 em nome do atleta;

(b) notas fiscais relacionadas aos produtos entregues ao atleta em referência, no mês de dezembro 2021;

(c) prescrição(ões) médica(s) para a manipulação dos produtos, do mês de dezembro 2021;

(d) protocolo de preparação dos produtos do atleta preparados na farmácia, com indicação de todos os processos relevantes e o equipamento utilizado;

(e) indicação da composição detalhada dos produtos, incluindo o peso de cada substância por cápsula e o peso total de cada cápsula;

(f) registros de todos os produtos manipulados pelo estabelecido no mesmo dia e local onde foram preparados os produtos do atleta;

(g) procedimentos operacionais escritos para a prevenção de contaminação cruzada;

(h) se a farmácia mantém amostras (contraprova) lacradas dos produtos manipulados para o atleta em 03.12.2021;

(i) se as fotos do manipulados, que seguiram em anexo, são reconhecidas pela farmácia como produto de sua manipulação.

12. Em resposta enviada em 05.04.2022, a farmácia enviou um lote inicial de documentos, como, por exemplo, filipetas, notas fiscais, a receita médica dos suplementos do atleta, receituário, e respondeu que:

(a) a farmácia não possui amostras (contraprova) da manipulação dos pedidos visto que isso não é exigido pela legislação; e

(b) que as fotos das embalagens dos produtos manipulados que enviadas correspondem sim à farmácia NATURATIVA, porém não podem assegurar o conteúdo interno medicamentoso, já que os frascos não estavam mais lacrados.

Importante frisar que neste momento não havia nos documentos enviados indicação da manipulação de Oxandrolona pela NATURATIVA no período informado.

13. Em 08.04.2022, respondendo à solicitação da ABCD feita no dia 06.04.2022, o atleta enviou cópia da receita médica do Dr. Joaquim da Mata, médico especializado em medicina esportiva, com os suplementos indicados, informou as dosagens diárias dos suplementos e disse que havia escolhido o médico e a farmácia por recomendação de colega de treino, do mesmo clube, que se utilizava desses serviços. No caso do NADH, a recomendação era de uma cápsula por dia, antes dos treinos ou de competições. O atleta informou, ainda, que a farmácia está no mercado há quase 30 anos e é das maiores do Rio de Janeiro, com o selo de qualidade ISO 9001.

14. Em 12.04.2022, através do Ofício nº 107, a ABCD propôs ao atleta um acordo para a aceitação de 3 (três) anos de suspensão. Em 13.04.2022, a defesa respondeu que não aceitava os termos da proposta, já que o LBCD havia comprovado a contaminação dos suplementos do atleta, entendendo que um acordo adequado seria de 0 a 4 meses de suspensão.

15. O processo foi então enviado ao Tribunal em 14.04.2022.

16. Em 27.04.2022, a Defesa apresentou petição informando que o livro de Registro de Receitas Médicas havia sido apresentado de forma incompleta pela Farmácia de Manipulação NATURATIVA e que continha indícios de ter sido adulterado.

17. A fim de propiciar a busca da verdade real e a ampla defesa, em 28.04.2022, a Presidente do Tribunal deferiu o pleito da defesa, solicitando à Secretaria deste Tribunal que expedisse Ofício à Farmácia de Manipulação NATURATIVA, com as indagações apresentadas pela defesa e

solicitando a apresentação de determinadas receitas médicas que supostamente teriam sido excluídas e de ordens de manipulação.

18. Em 06.05.2022, a Farmácia NATURATIVA apresentou sua resposta ao Ofício da Presidência do Tribunal, refutando as alegações da Defesa sobre uma eventual adulteração de documentos e prestando uma série de explicações sobre o material anteriormente enviado.

19. Não satisfeita, em 11.05.2022, a Defesa apresentou nova petição solicitando que fosse expedido Ofício à NATURATIVA para a apresentação do livro de registro contendo a ordem das manipulações de todos os clientes entre 27.11.2021 e 06.12.2021, já que só haviam sido apresentadas manipulações do dia 03.12.2021.

20. Atendendo ao pedido da Defesa, após intimada pela Presidência deste Tribunal através do Ofício nº 30, a Farmácia NATURATIVA apresentou em 23.05.2022 um extenso relatório com a ordem das manipulações de todos os clientes entre 27.11.2021 e 06.12.2021. O documento apresentado tem mais de 1000 páginas, com as ordens de manipulação de todos os clientes no período solicitado.

20.1. Entendo que as idas e vindas decorreram basicamente de mal-entendido na informação. Diz a Defesa: “De plano chama a atenção que em seu ofício, na alínea “c”, a ABCD solicitou informações sobre todas as manipulações realizadas no mês de dezembro de 2021, mas a Farmácia maliciosamente limitou-se a apresentar o Livro de Registro dos Receituários Médicos de 3 de dezembro de 2021.”. Ora, não pediu! Pela leitura do Ofício 76 entende-se que o pedido era da receita médica do atleta. É o mesmo entendimento que eu teria. Apenas com o Ofício nº 30 explícito da Presidente do Tribunal, Dra. Tatiana, é que a Farmácia enviou todo o receituário do período.

21. Na sua resposta, nesse momento, a Farmácia diz ainda que “*não existe a dificuldade apontada pelo patrono do atleta em se adulterar o conteúdo das cápsulas. As que foram detectadas como tendo sido contaminadas não são, tal como por ele informadas, inter-seladas. Qualquer pessoa consegue abri-las. É diferente de uma cápsula que é inviolável tal como as oleosas que foram manipuladas para o atleta em que não foi detectado nenhum tipo de contaminação, apesar de terem sido também manipuladas pela farmácia.*”

22. Intimada em 27.05.2022 da resposta da Farmácia NATURATIVA, a Defesa apresenta, em 31.05.2022, petição em que, após a análise do extenso material recebido, frisa que no dia anterior ao dia de preparo dos suplementos do atleta, ou seja, em 02.12.2021, a Farmácia, manipulou 11 (onze) receitas contendo Oxandrolona, além das demais substâncias encontradas nos suplementos contaminados. E, ainda, no dia anterior, em 01.12.2021, a

Farmácia manipulou outras 5 (cinco) fórmulas contendo Oxandrolona, além de outras substâncias encontradas nos suplementos do atleta. No dia 30.11.2021, o padrão se repete, com mais 8 (oito) registros de receitas contendo Oxandrolona, além de outras substâncias verificadas nos suplementos contaminados do atleta. Em resumo, a Defesa alertou que somente nos três dias anteriores à fabricação dos suplementos do atleta, a Farmácia NATURATIVA manipulou 24 (vinte e quatro) fórmulas contendo Oxandrolona.

23. Nessa mesma petição, a Defesa ainda refutou com veemência as alegações de que os comprimidos poderiam ter sido facilmente contaminados pelo atleta para que a culpa da dopagem pudesse ser transferida para a Farmácia.

24. Em 01.06.2022, a Presidência do Tribunal enviou o processo para a Procuradoria para oferecimento da Denúncia.

25. Em 30.06.2022, a Procuradoria oferece a Denúncia em que pede a condenação do atleta, aplicando-se a pena de suspensão de 4 (quatro) anos. No entendimento da Procuradoria, o atleta não conseguiu demonstrar que não teve intenção de se dopar. A Procuradoria destacou que, apesar de alegar ter utilizado os suplementos no dia anterior à coleta, o atleta não declarou no formulário uso dos mais de 10 suplementos manipulados, o que por si só resulta em negligência de sua parte, ou até mesmo potencial intenção em omitir o fato. Entendendo que houve a intencionalidade do atleta na ingestão da substância proibida, a Procuradoria entende que não há que se falar em redução da sanção disciplinar por qualquer que seja as redutoras previstas no CBA. A Procuradoria frisa, ainda, que a Oxandrolona não foi manipulada pela farmácia no dia que os medicamentos do atleta foram manipulados, tendo como última manipulação o dia anterior, o que torna improvável e inverossímil a tese da contaminação de bancada, uma vez que não há provas do descumprimento das boas práticas por parte da farmácia. Por último, a Procuradoria ressaltou que a própria farmácia indicou que as cápsulas poderiam ser manipuladas por terceiro, e, não garantiram a integralidade do conteúdo, **justamente por se tratar de um frasco aberto e que pode ser facilmente manipulado**, sem grandes dificuldades.

26. Em 05.07.2022, o atleta apresentou a sua Defesa, baseada nos seguintes pontos:

(a) primeiramente foi apresentado um histórico do atleta, mostrando que ele foi 43 vezes campeão brasileiro pelo Botafogo, 38 vezes campeão estadual pelo Botafogo, hexacampeão sul-americano, medalha de bronze no panamericano de Lima em 2019 e medalha de bronze no Mundial Junior em 2019. Além disso foi um semifinalista olímpico em Tóquio, melhor resultado de um brasileiro em Jogos Olímpicos;

(b) diz que o atleta é extremamente cauteloso com sua saúde e alimentação, sempre consultando profissionais gabaritados antes de tomar qualquer medicamento ou suplemento;

(c) diz que o atleta não procurou um médico “qualquer” para complementar a sua alimentação com suplementos permitidos. O Dr. Joaquim da Mata foi por muitos anos o médico da seleção brasileira de futebol sendo responsável pela introdução da medicina ortomolecular no Brasil;

(d) diz que o Dr. Joaquim da Mata foi indicado ao [...] por outro atleta do Botafogo Futebol e Regatas, [...], membro da seleção brasileira e bicampeão mundial de remo. O Anexo 1 da Defesa é cópia de uma declaração do atleta [...] confirmando que desde 2011 se consulta com o Dr. Joaquim da Mata e faz suplementação com a Farmácia NATURATIVA e, em documento posterior juntado pela Defesa, há uma declaração do treinador Paulo Vinicius Alves de Souza, confirmando que recomendou o Dr. Joaquim da Mata ao [...] em 2011 e que, com todos os bons resultados alcançados e jamais tendo tido problemas com a Farmácia, também indicou o médico ao [...];

(e) diz que no decorrer de sua carreira, o atleta foi submetido a inúmeros exames antidopagem sem que nunca houvesse ocorrido um resultado analítico adverso, razão pela qual desde a primeira manifestação apontou para a possibilidade de contaminação;

(f) destaca que em 24.09.2021, 13.01.2022 (data do teste positivo) e 29.05.2022, foram feitos passaportes de sangue de [...] e os passaportes biológicos do atleta, antes e depois do resultado analítico adverso, não apresentaram variação compatível com o uso intencional de Oxandrolona;

(g) a substância proibida entrou no organismo do atleta através da ingestão de suplemento contaminado e há prova cabal – relatório do LBCD - de que os suplementos do atleta estavam realmente contaminados;

(h) a Farmácia NATURATIVA negou-se a fornecer os documentos solicitados pela defesa, inclusive em nenhum momento apresentou o Livro de Registro de Dispensação, que seria muito importante, e, quando finalmente apresentou o Livro de Registro de Receitas, comprovou-se nos autos ter manipulado inúmeras receitas com Oxandrolona - na verdade, 24 (vinte e quatro) receitas nos três dias anteriores ao preparo do suplemento do atleta. A Defesa junta cópias das páginas do livro de receitas da NATURATIVA mostrando as ordens de manipulação dessas fórmulas;

(i) além da Oxandrolona, todas as demais substâncias proibidas encontradas nos suplementos do atleta constavam de receitas médicas registradas no livro de receituário da Farmácia NATURATIVA próximas do registro da receita dos

suplementos do atleta, isto é, foram manipuladas no mesmo dia e nos dias anteriores;

(j) no Anexo II da sua peça, a Defesa junta manifestação da Professora Aloa Machado, farmacêutica e Phd em Fisiologia, esclarecendo que as evidências que constam nos autos – especialmente a concentração de Oxandrolona encontrada nas cápsulas do suplemento em confronto com a concentração dos seus metabólitos encontrada na amostra de urina do atleta - demonstram que o resultado analítico adverso decorre da contaminação do suplemento;

(k) no mérito, em um balanço de probabilidades, a Defesa entende que deve ser considerado que (i) os passaportes biológicos do atleta não denotam nenhuma variação compatível com uso de anabolizantes, hormônios ou diuréticos; (ii) a Farmácia NATURATIVA recusou-se a cooperar; (iii) na amostra de urina foi detectada quantidade mínima de metabólitos de Oxandrolona, absolutamente compatível com contaminação; (iv) o LBCD verificou que o atleta inadvertidamente estava fazendo uso de suplementos contaminados; (v) o livro de receituário da Farmácia denota que ela manipula constantemente Oxandrolona;

(l) a Defesa alega que a noite anterior ao teste positivo, o treinador do atleta havia alterado o horário do treino para 7 am, enquanto o seu *time slot* do ADAMS estava para entre 5 e 6 am. O atleta recebeu uma ligação do DCO da ABCD que disse que o seu tempo estava acabado, perguntando se ele ainda iria comparecer ao Clube para ser testado, mesmo com grandes chances de levar uma falha de localização. Sabendo que os oficiais de controle lhe aguardavam no Clube, o atleta voluntariamente apressou-se e lá chegou em apenas 15 minutos, realizando os testes de sangue e de urina dentro do *time slot*, sendo que este último levou ao resultado analítico adverso aqui debatido. A Defesa alega que se houvesse qualquer tipo de intenção de conseguir desempenho com substâncias proibidas, jamais o atleta iria voluntariamente até o local realizar a testagem. Além disso, alega que a quebra na rotina e o fato de ter chegado no final do *time slot* para ser testado fez com que o atleta se apressasse no preenchimento do Formulário de Controle e abreviasse a lista de suplementos manipulados (incluiu somente o Magnésio e o Zinco);

(m) a Defesa alega que comentário nº 66 do Código da WADA esclarece que a única função da menção dos suplementos no Formulário de Controle de Dopagem é evidenciar que o atleta de fato estava utilizando o suplemento. A situação não é aplicável ao caso sob exame, onde o atleta possui (i) receita médica para os suplementos, (ii) registro da receita médica na Farmácia de Manipulação e (iii) o nome do atleta está escrito nos rótulos dos suplementos, todos os documentos com datas anteriores ao teste de dopagem, fazendo prova inequívoca do uso do produto contaminado;

(n) diz que Oxandrolona é um agente anabólico normalmente indicado para mulheres e não para homens;

(o) no dia 03.12.2021 e anteriores foram encontrados registros de diversas manipulações de Clomifeno, Furosemida, Espironolactona e Hidroclorotiazida nos documentos da Farmácia NATURATIVA;

(p) a informação que a Farmácia tentou passar e foi sustentada pela Procuradoria, no sentido de que as cápsulas seriam facilmente manipuladas/adulteradas não procede e que a própria cronologia dos fatos afastaria a ilação da Farmácia NATURATIVA, qual seja:

➤ 07.02.2022: e-mail da ABCD informando estimativa de metabólitos de Oxandrolona na urina

➤ 14.02.2022: e-mail da ABCD solicitando entrega dos suplementos no LBCD no dia 16/02/22

➤ 16.02.2022: comprovante de entrega pelo atleta dos suplementos no LBCD.

Ou seja, pela tese Farmácia NATURATIVA, ao saber da quantidade de metabólitos de Oxandrolona em sua urina, o atleta teria que em apenas 6 dias úteis (i) adquirir cápsula idênticas em cor e peso às da farmácia; (ii) adquirir substâncias controlados vendidas apenas para Farmácias de Manipulação (ex: Oxandrolona); (iii) adivinhar que a Farmácia teria produzido fórmulas com Furosemida, Espirolactona, Hidroclorotiazida e Clomifeno e contaminar seus suplementos também com tais substâncias, além da Oxandrolona; (iv) contaminar mais de 150 cápsulas com quantidades invisíveis, sem deixar vestígios e de forma homogênea;

(q) diz que não podem ser exigidos dos atletas comportamentos absurdos e impraticáveis, como testar previamente ao consumo suplementos industrializados ou produzidos por farmácias de manipulação fiscalizadas pela ANVISA, não apenas pelo custo impraticável dos testes e impossibilidade de logística, mas, principalmente, por extrapolar todos os limites razoavelmente aceitáveis de qualquer programa antidopagem. Como bem explica a Corte Arbitral do Esporte, mesmo que o atleta tenha o hábito de adotar todos os cuidados possivelmente imagináveis, ainda assim pode haver um resultado analítico adverso e nenhuma outra sanção além da desqualificação da competição em que foi testado deverá ser aplicada; e, por último,

(r) pede para que seja reconhecido que o atleta não agiu com culpa ou negligência, não lhe sendo aplicada nenhuma penalidade, na forma do artigo 10.5 do Código da WADA e artigo 140 do CBA. Na eventualidade deste Tribunal entender que algum grau de culpa pode ser atribuído ao atleta, a culpa

deveria ser em grau mínimo de modo a ensejar a pena de advertência ou, alternativamente, conforme precedentes acima trazidos, no pior cenário, a compensação dos 6 meses já cumpridos (até aquele momento) de suspensão provisória.

27. Em 04.07.2022 fui designado relator do processo.

28. Em 19.07.2022, em despacho, pedi a marcação do julgamento para a data de hoje e a intimação do Dr. Henrique Marcelo, do LBCD, e de especialista médico indicado pela ABCD para participarem da audiência.

29. A pedido da ABCD, em 23.07.2022, apresentei determinados quesitos para serem discutidos com o Dr. Henrique Marcelo nesta audiência, todos eles relacionados aos exames feitos no atleta e nos suplementos e questões técnicas relacionadas à possibilidade de contaminação.

30. Em 25.07.2022, foi juntado e-mail da Defesa com a indicação de testemunhas e *expert* para participarem da audiência, além de cópias de declarações escritas das testemunhas sobre a pessoa e o caráter do atleta e, ainda, Ofício da Confederação Brasileira de Remo declarando que o atleta, caso seja possível competir, está convidado a participar das avaliações nacionais que acontecem a partir de 18.08.2022.

VOTOS

VOTO DO AUDITOR RELATOR PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES

1. Em primeiro lugar, antes de proferir o meu voto, eu parabeno o Dr. Marcelo pela Defesa realizada. Pela análise dos autos, é evidente a sua dedicação e agilidade em cumprir os prazos, prestar esclarecimentos e atuar nesse processo. Certamente, da mesma forma que o pessoal da Farmácia teve muito trabalho para riscar os nomes dos pacientes, foi um trabalho hercúleo que vocês da Defesa tiveram para depois de obter esse material da Farmácia, fisicamente, identificar as receitas com as substâncias proibidas em meio a literalmente milhares de páginas e dezenas de milhares de registros.

2. Parabeno também a ABCD, na pessoa da Dra. Thaisa, e a Dra. Mariana, da Procuradoria por estarem aqui sempre a frente nessa luta contra os atletas trapaceiros e na defesa de um esporte limpo, em que todos possam competir em igualdade de condições.

3. Por último, agradeço muito ao Dr. Henrique e a Prof. Aloa que nos ajudaram hoje na audiência.
4. Com relação ao processo, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta, no caso, os metabólitos da Oxandrolona.
5. Nos termos do artigo 115, I, do CBA, é suficiente, para configuração da violação prevista no artigo 114, a prova estabelecida pela presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta, quando este renunciar à análise da amostra B e esta não for analisada, como foi o caso.
6. Nos termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.
7. Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.
8. Agora, para a aplicação da sanção, nós – auditores - devemos considerar e valorar todas as questões abordadas durante o julgamento. É a hora de individualizar a sanção, levando-se em conta o ser humano aqui presente - o atleta [...] - e os fatos ocorridos, com bom senso e razoabilidade.
9. Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

“Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco. (...)

10. Tratando-se o nosso caso de substâncias Não Especificadas, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convenceremos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar.

11. A presunção legal nesse caso é de que o atleta agiu com intencionalidade, cabendo ao atleta e à sua Defesa o ônus da prova para contestar essa suspeita ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas que nos levem a acreditar que o atleta não teve a intenção de se dopar. Nesse caso, como previsto no artigo 295, parágrafo terceiro, do CBA, o padrão da prova deve ser atendido por um “balanço de probabilidades”.

12. Para a aplicação desse conceito de “balanço de probabilidades”, eu adoto o critério estabelecido pelo CAS na ocasião do julgamento do tenista francês Richard Gasquet (CAS 2009/A/ 1926), que diz:

(...) “para que o painel possa ser convencido de que o meio de ingestão da substância restou demonstrado por um balanço de probabilidades significa simplesmente, em termos percentuais, que está convencido de que há 51% de chance de ter ocorrido. O atleta, portanto, só precisa comprovar que a forma específica apresentada de ingresso da substância em seu organismo é mais provável de ter ocorrido do que de não ter acontecido tal forma”.

13. A aplicação desse critério de jurisprudência tem sido reiterada em diversas decisões do CAS e, também, deste Tribunal. Com isso, tenho que o atleta não precisa apresentar uma prova cabal da tese defendida, mas sim que ela é uma hipótese provável e até mesmo possível, desde que sua ocorrência seja mais provável do que a sua inócuência.

14. No caso, a tese de defesa consiste na alegação de contaminação nos suplementos utilizados pelo atleta. Nesse sentido, destaco a definição de produto contaminado constante do Anexo 1 do CBA:

“Produto contaminado: produto que contém uma substância proibida que não é divulgada no rótulo ou nas informações disponíveis por meio de busca adequada na internet.”

15. Diante da análise do conceito legal e ao encontro de todas as manifestações proferidas hoje, e ainda, principalmente, considerando que o Laudo Forense fornecido pelo LBCD comprovou, além de outras, a presença da substância Oxandrolona nas cápsulas de um dos produtos enviados pelo atleta para análise, entendo que é possível estabelecer que o resultado analítico adverso para os metabólitos da Oxandrolona pode ser compreendido a partir da ingestão do suplemento manipulado de NADH, que estava contaminado.

16. Em geral, desconfio da tese da contaminação de suplemento, pois já está sendo banalizada como linha de defesa. Mas, existem contaminações e “contaminações”, como disse recentemente nossa presidente em um artigo publicado em boletim da ABCD e esse caso parece ser muito diferente de outros que já acompanhamos no Tribunal e pela imprensa, em que a tese de contaminação é arguida e comprovada de forma muito frágil.

17. No nosso caso, em uma balança de probabilidades, pesando a favor da hipótese, considero que

(i) o atleta compete em nível mundial há anos e já foi testado inúmeras vezes, sem qualquer anotação negativa em seu histórico;

(ii) no dia da sua testagem, em razão de mudança de horário de treino causada pelo mal tempo, o atleta não foi encontrado em seu local de treino e, avisado por telefone da presença dos oficiais, compareceu às pressas para fornecer sua amostra. Ele poderia não ter comparecido ao local e ter recebido apenas uma “falha de localização”. Seria a primeira de sua carreira. Isso foi confirmado pela ABCD, que informou que voluntariamente não juntou ao processo a segunda folha do relatório de controle de dopagem, onde o fato foi relatado.

(iii) apesar do Dr. Henrique ter dito em seu depoimento que isso não era tão relevante no caso, o passaporte biológico do atleta não acusou variação compatível com uso de anabolizantes ou de qualquer substância proibida;

(iv) na amostra de urina do atleta foram detectadas quantidades mínimas dos metabólitos de Oxandrolona (0,6 ng/ml de *Epiroxandrolona* e 0,4 ng/mL das duas outras substâncias). Em alguns casos no Tribunal, de consumo intencional dessa substância, vemos concentrações centenas ou milhares de vezes maiores;

(v) o LBCD verificou que o atleta inadvertidamente estava fazendo uso de suplementos contaminados e que a concentração de Oxandrolona encontrada no suplemento de NADH é compatível com uma contaminação acidental, por ser mínima, sem qualquer finalidade terapêutica e incapaz de produzir ganho esportivo;

(vi) a concentração de Oxandrolona encontrada no suplemento de NADH é coerente com a concentração dos seus metabólitos encontrada na urina do atleta, como atestaram os depoimentos do Dr. Henrique e, também, da Prof. Aloa Machado;

(vii) o livro de registro de receitas da NATURATIVA demonstra que a farmácia manipulou a Oxandrolona em quantidades razoáveis nos 3 (três) dias anteriores ao dia de preparo do suplemento do atleta – foram 24 receitas somente de Oxandrolona, além da manipulação das demais substâncias proibidas encontradas nos suplementos pela análise da ABCD, e, como confirmaram os depoimentos do Prof. Henrique e da Prof. Aloa Machado a contaminação nessas circunstâncias não é impossível;

(viii) havia uma receita médica prévia com indicação dos suplementos, nota fiscal de compra dos produtos, embalagens rotuladas em nome do atleta, com a data de fabricação anterior ao momento da coleta; e

(ix) a informação no sentido de que as cápsulas seriam facilmente manipuladas/adulteradas não procede, conforme depoimentos do Dr. Henrique e da Prof. Aloa Machada, e a própria cronologia dos fatos afastaria essa possibilidade levantada pela Farmácia NATURATIVA. Dr. Henrique confirmou que as cápsulas dos suplementos não mostravam qualquer traço de adulteração. Não me parece algo crível e não posso presumir a má-fé do atleta, nesse nível, sem qualquer indício nesse sentido. Dr. Henrique confirmou que jamais viu no mundo um caso em que o atleta adulterou seus suplementos.

18. Considero, assim, que a ocorrência da ingestão de suplemento contaminado se mostra provável e razoável no caso concreto. Ademais, entendo que o ônus de prova de afastar a intencionalidade do uso da substância para ganho esportivo também restou comprovado sob o aspecto do balanço de probabilidades.

19. Partindo, então, da premissa que o suplemento estava contaminado, vamos agora para as suas consequências na análise desse caso e julgamento da violação da regra de antidopagem.

20. Para a fixação de períodos de suspensão, adoto a utilização do critério de análise em duas fases, sendo que a primeira verifica a intencionalidade e, caso constatada a ausência de intenção, a segunda fase verifica o grau de culpa.

21. Assim, no caso, uma vez afastada a intencionalidade, passa-se a segunda fase e o período de suspensão a ser aplicado ao atleta deve ser de no máximo 2 (dois) anos.

22. Nesse sentido, como explicou nossa Presidente Tatiana Mesquita Nunes em um recente artigo sobre contaminação de suplementos^[1]:

“O Código Brasileiro Antidopagem 2021 prevê duas atenuantes principais: (i) a ausência de culpa ou negligência, que implica na eliminação do período de suspensão eventualmente aplicável; e (ii) a ausência de culpa ou negligência significativa, que implica na redução de eventual período de suspensão.

No primeiro caso, ao determinar a não aplicação da atenuante em caso de “teste positivo resultante de vitamina ou suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado, considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos” (art. 140, § 2º, inc. I), o novo Código deixa claro que, embora a contaminação possa servir para uma redução da sanção, o atleta é responsável pela ingestão do suplemento, ainda que mal rotulado ou contaminado e, pois, tal alegação não lhe pode servir como fundamento para “absolvição”.”

23. Ora, com isso já eliminamos a possibilidade de acolher o pedido da Defesa do item 63 (a) que clamava pela não aplicação de penalidade, com base no artigo 140 do CBA.

24. Com efeito, o código é expresso em dizer que a hipótese de “ausência de culpa ou negligência” não se aplica no caso de teste positivo resultante de suplemento contaminado. Trata-se, aqui, da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita, albergado no art. 118 do CBA e pedra fundamental da estruturação do sistema antidopagem ao afirmar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo.

25. Por outro lado, é possível a aplicação da atenuante prevista no artigo 142, II, do CBA, que trata de ausência de culpa ou negligência significativa e diz expressamente que se aplica a redução de sanção em casos em que haja a comprovação de que a substância proibida é proveniente de um produto contaminado. Nessa hipótese, consoante o parágrafo único do referido artigo, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, 2 (dois) anos, dependendo do grau de culpa do atleta.

26. Para a análise do grau de culpa, seguindo mais recente jurisprudência deste Tribunal, eu adoto os parâmetros fixados pela Corte Arbitral do Esporte nos precedentes envolvendo os tenistas Marin Cilic (CAS 2013 / A / 3327 e 3335) e Sara Errani (CAS 2017/ A / 5301 e 5302).

27. O caso Cilic é do ano de 2014, em uma época que vigorava outro código mundial antidopagem. Mas os critérios ali definidos são até hoje utilizados para a avaliação do grau de culpa de atletas. O caso Cilic estabeleceu 3 (três) categorias de grau de culpa (significativo, normal e leve) e, ainda, tratou dos elementos objetivos e subjetivos para o enquadramento de cada caso concreto nas categorias de grau de culpa. De acordo com tal julgado:

“o elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. O elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado desse atleta em particular, tendo em vista as suas capacidades pessoais. O elemento objetivo deve ser o primeiro a determinar em qual das três categorias relevantes um caso particular se enquadra. O elemento subjetivo pode então ser usado para mover um determinado atleta para cima ou para baixo nessa categoria[2]”.

28. A partir de uma mudança legislativa no Código Mundial, o caso Cilic precisou ser redefinido e a atualização do citado precedente pelo Tribunal Arbitral do Esporte ocorreu com o julgamento do caso da tenista Sara Errani[3], em 2018. Em tal julgamento, entendeu-se que seria necessária uma redefinição dos graus de culpa estabelecidos quando da apreciação do caso Cilic. De acordo com a decisão, o período máximo de sanção de 24 (vinte e quatro) meses deveria ser dividido em apenas 2 (duas) ao invés das 3 (três) categorias de grau de culpa definidas no precedente Cilic: (i) grau normal de falha, com uma suspensão entre 12 e 24 meses e com um grau normal “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 18 meses, e; (ii) grau leve de falha, com uma suspensão entre 0 e 12 meses e com um grau leve “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 06 meses[4]. Se a culpa do atleta for significativa ou considerável a redução não seria possível.

29. Para reforçar esse entendimento, no recente caso do CAS 2021 / ADD / 24 IWF X Natasha Rosa Figueiredo, julgado em 22.07.2021, em que, se não me engano, Dr. Marcelo Franklin foi o advogado, foi reforçada essa tese, com a seguinte redação:

“A decisão proferida pelo CAS no caso CAS 2013/A/3327 e CAS 2013/A/3335 tornou-se uma guia padrão orientador na determinação da fixação da sanção com base no grau de culpa do atleta. Além disso, o painel no CAS 2017/A/5301-5302 decidiu que os princípios estabelecidos na decisão CAS 2013/A/3327-3335 deveriam ser revistos para levar em conta as mudanças na edição do Código Mundial da WADA de 2015. O intervalo de 24 meses foi, assim, adaptado para abranger duas, em vez de três categorias de culpa: (i) grau normal de culpa: de 12 meses até 24 meses (com o grau normal padrão fixado em 18 meses), e; (ii) grau de culpa leve: 0 a 12 meses (com o grau leve padrão fixado em 06 meses).

Os demais princípios orientadores identificados no CAS 2013/A/3327-3335 para determinar o grau de culpa continuam sendo plenamente aplicáveis, ou seja, os elementos objetivos e subjetivos do grau de culpa”[5].

30. Em recente decisão, em 11.05.2022, o nosso Tribunal Pleno acolheu também esse entendimento ao acompanhar unanimemente o voto do Auditor JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA no processo nº 71000.045989/2021-61 (Acórdão TJD-AD nº 3/2022).

31. Assim, na análise do grau de culpa do atleta [...], inicialmente, passo a análise do elemento objetivo.

32. No que diz respeito aos critérios objetivos, isto é, sobre as condutas que poderia se esperar que um determinado atleta venha a tomar para se precaver, a decisão do caso Cilic traz uma contribuição importante. De acordo com o paradigma criado a partir desse julgamento, pode-se esperar razoavelmente que um atleta siga todas as etapas a seguir (em uma tradução livre): (i) leia os rótulos dos produtos que usa (ou mesmo consulte os seus ingredientes); (ii) verifique todos os ingredientes do rótulo e confronte com a lista de substâncias proibidas; (iii) faça uma pesquisa do produto na internet; (iv) confira se o produto consumido é de uma fonte confiável, e (v) consulte os especialistas nesse assunto.[6]

33. No caso concreto, empregando os critérios objetivos acima, parece forçoso entender que o grau de culpa do atleta foi **LEVE**, pois a contaminação no produto decorreu de descuido e negligência da farmácia de manipulação NATURATIVA e não de erro ou falha imputável ao atleta.

Ora:

(i) a receita médica não continha substâncias proibidas e os rótulos dos produtos não mostravam a presença da substância proibida;

(ii) o produto e a farmácia foram recomendados por um renomado especialista, um médico muito famoso do esporte brasileiro, médico da seleção brasileira de futebol por muitos anos (quem não lembra do Dr. Joaquim da Mata acompanhando Ronaldo Nazário, na Copa do Mundo de 1998 na França, quando passou mal na véspera da final?);

(iii) um amigo do atleta, o [...], atleta também de muito destaque no cenário do remo nacional, tomou durante um longo período, quase 10 anos, os suplementos da NATURATIVA sem incidentes;

(iv) o técnico do atleta recomendou a suplementação e, mais que tudo,

(v) a Farmácia NATURATIVA parecia ser uma fonte confiável, não só pelas recomendações que falamos acima, mas pelos selos de qualidade que detém e alardeia. Diz ser a única farmácia de manipulação com a produção auditada e certificada do Rio de Janeiro. Faz medicamentos manipulados há mais de 29 anos e é a única a possuir ISSO 9001 há mais de 21 anos. Ora, uma empresa que possui o selo ISO 9001 é reconhecida por prezar e valorizar os serviços ou produtos oferecidos ao cliente. Demonstra que a organização está sempre em busca de inovações e melhorias em seus processos e serviços e gera confiança para o cliente na hora de adquirir um produto. O cliente naturalmente se sente mais seguro ao saber que os produtos da empresa possuem um padrão de qualidade.

De fato, a NATURATIVA não é uma farmácia pequena, artesanal, como costumamos imaginar e realmente costumamos ver no julgamento de muitos casos neste Tribunal. Ao contrário, é uma farmácia muito grande. A quantidade de receitas manipuladas diariamente é na casa dos milhares, mas se assemelhando a uma indústria farmacêutica, realmente. Eu entendo, assim, que o atleta foi diligente em buscar utilizar uma farmácia de manipulação conhecida e conceituada no mercado fármaco, que lhe assegurou que nenhuma substância proibida entraria em seu corpo.

34. Dessa forma, quanto a primeira fase da determinação do grau de culpa, pelo critério objetivo, tenho que a negligência do atleta foi **LEVE**. Conforme acima exposto, pelos critérios determinados a partir do caso Sara Errani, o grau LEVE de culpa prevê a aplicação de sanções que começam com uma advertência e seguem até 12 (doze) meses de suspensão.

35. Já, no que diz respeito ao critério subjetivo da análise do grau de culpa, isto é, sobre a possibilidade de mover o período de suspensão para cima ou para baixo, dentro do parâmetro objetivo de 0 a 12 meses, tenho que, dentro do grau leve de culpa, há elementos nos autos que me autorizam entender pela aplicação do período médio desse grau de culpa - o padrão - que é de 6 (seis) meses.

36. Pondero, para isso, que a manipulação de suplementos, por si só, já envolve risco que poderia ser evitado se o atleta tivesse utilizado suplementos industrializados. E, no caso, não foi 1 (um) suplemento manipulado, mas 12 (doze) suplementos! Além disso o atleta:

(i) não declarou o uso dos suplementos contaminados no formulário de controle de dopagem; e

(ii) entregou frascos abertos dos seus suplementos para análise do LBCD, não observando a recomendação da ABCD de manter frascos do mesmo lote lacrados.

37. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tais fatos não impedem o reconhecimento da contaminação, mas são critérios que nos ajudam – auditores – a quantificar o grau de cuidado ou o grau de negligência que o atleta teve ao lidar com seus suplementos.

38. Por isso, dentro do grau leve de culpa, que impõe um período de suspensão de 0 a 12 meses, entendo que a conduta do atleta foi mediana, de tal forma que deve ser aplicado o período de suspensão “padrão” **de 6 meses de suspensão.**

39. Ressalto que a decisão me parece em linha com recente jurisprudência sobre contaminação em casos similares, que vai no sentido de buscar, nos elementos do caso concreto, meios para a avaliação do grau de culpa do atleta, transitando entre o não reconhecimento de qualquer atenuante até o reconhecimento de um grau de culpa mínimo, quando as circunstâncias assim o demonstrem. Nesse sentido, destaco:

- O Acórdão TJD-AD nº 03/2021, do Pleno, de 08.04.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, que tratou do caso de atleta do atletismo, com suplemento contaminado por Ostarina, conforme laudo forense do LBCD. O frasco do suplemento foi entregue aberto para o LBCD e a atleta declarou o uso de 35 suplementos. No julgamento, **o Pleno manteve a sanção de 4 (meses) de suspensão** que havia sido dada pela 3ª Câmara.
- O Acórdão TJD-AD nº 28/2021, do Pleno, de 02.12.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, que tratou do caso de atleta de boxe, com suplemento contaminado por Ostarina, conforme laudo forense do LBCD. No julgamento, **o Pleno manteve a sanção de 9 (meses) de suspensão** que havia sido dada pela 1ª Câmara.
- O Acórdão TJD-AD nº 29/2021, do Pleno, de 02.12.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, tratou do caso de atleta paralímpica da natação, com suplemento contaminado por Ostarina. No caso, não houve laudo do LBCD comprovando a contaminação do suplemento, mas apenas documentos da farmácia mostrando que haviam manipulado receitas com Ostarina no mesmo dia que prepararam o suplemento da atleta. No julgamento, **o Pleno reformou a decisão de 1ª instância de "advertência" para uma sanção de 4 (meses) de suspensão.**
- Outro caso que já citamos aqui anteriormente quando falamos dos critérios de análise do grau de culpa do atleta é o da levantadora de peso brasileira Natasha Rosa Figueiredo julgado pela Anti-Doping Division do CAS em 21.07.2021. Ela testou positivo para hydrochlorothiazida e

seu metabólito chloraminophenamide e a análise de seu suplemento, por laboratório credenciado da WADA, comprovou a contaminação. A atleta não havia declarado o suplemento no formulário de controle de dopagem e **recebeu uma sanção de 1 (um) mês de suspensão.**[\[1\]](#)

- Por último, destaco o caso da lançadora de disco brasileira Fernanda Martins também com um resultado positivo para Ostarina, em teste realizado fora de competição, enquanto treinava na Califórnia. Constatada a contaminação de suplemento de farmácia de manipulação, em painel de arbitragem da World Athletics, em 04.08.2021, **a atleta recebeu a sanção de 2 (dois) meses de suspensão.**[\[2\]](#)

[\[1\] https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_ADD_Media_Release_ADD24.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_ADD_Media_Release_ADD24.pdf)

[\[2\] https://www.sportresolutions.com/images/uploads/files/210804_-_WA_v_Martins_-_Decision_FINAL.pdf](https://www.sportresolutions.com/images/uploads/files/210804_-_WA_v_Martins_-_Decision_FINAL.pdf)

40. Enfim, em resumo, estou convencido que temos evidências claras de que o [...] não é um trapaceiro e ele não cometeu intencionalmente um delito de doping procurando usar uma substância proibida.

41. Entendo que ele foi vítima de uma fabricação negligente de seus suplementos na farmácia NATURATIVA. Inclusive, quando transitada em julgado essa decisão, peço que seja expedido um ofício à ANVISA para as providências cabíveis de fiscalização contra a farmácia, conforme previsto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 288 do CBA.

42. Ainda assim, por tudo o acima exposto, dentro do grau leve de culpa, entendo que a conduta do atleta foi mediana.

43. Por isso, entendo que deve ser imputada a responsabilidade ao atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 114, inciso II, com aplicação da atenuante prevista no artigo 142, inciso II do CBA, o que impõe à atleta o período de suspensão de 6 (seis) meses**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações recebidas no período entre a coleta da amostra e o início da sua suspensão provisória.

44. Nos termos do inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 163 do CBA, a contagem de tal penalidade deve ser iniciada da data da coleta, ou seja, a suspensão será de 13.01.2022 até 12.07.2022, pois entendo que tivemos atrasos no processo que não foram causados pelo atleta, notadamente na fase de obtenção das respostas da farmácia e no prazo de oferecimento da denúncia.

Os votos dos auditores serão registrados em Ata, assim como o Acórdão, com fundamentação resumida das razões para a decisão. A ata e o Acórdão estarão disponíveis no sistema assim que possível.

É como voto.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

[1] https://www.gov.br/abcd/pt-br/centrais-de-conteudo/boletins-1/CIENCIAEDUCACAO_n_10_25052022.pdf

[2] Tradução livre. Do original: “In order to determine into which category of fault a particular case might fall, it is helpful to consider both the objective and the subjective level of fault. The objective element describes what standard of care could have been expected from a reasonable person in the athlete’s situation. The subjective element describes what could have been expected from that particular athlete, in light of his personal capacities. The objective element should be foremost in determining into which of the three relevant categories a particular case fall. The subjective element can then be used to move a particular athlete up or down within that category”.

[3] Arbitrations CAS 2017/A/5301 Sara Errani v. International Tennis Federation (ITF) & CAS 2017/A/5302 National Anti-Doping Organisation (Nado) Italia v. Sara Errani and ITF, award of 8 June 2018. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/5301.%205302.pdf>. Acesso em: 26/08/2020.

[4] Tradução livre. Do original: “the time span of 24 months which is still available now covers only two instead of three categories of fault: - normal degree of fault: over 12 months and up to 24 months with a standard normal degree leading to an 18-month period of ineligibility; and - light degree of fault: 0 – 12 months with a standard light degree leading to a 6-month period of ineligibility”.

[5] Tradução livre: Do original: “The CAS award in CAS 2013/A/3327 and CAS 2013/A/3335 has become the guiding standard in determining the range of sanction, based on the degree of fault of the Athlete. Furthermore, the Panel in CAS 2017/A/5301-5302 ruled that the principles established in CAS 2013/A/3327-3335 had to be accommodated to take into account the changes in the 2015 edition of the WADA Code. The time span of 24 months was thereafter adapted to cover two, instead of three, categories of fault: (i) normal degree of fault: from 12 months and up to 24 months (with the standard normal degree set at 18 months); and (ii) light degree of fault: 0 to 12 months (with a standard light degree set at 6 months). The other guiding principles identified in CAS 2013/A/3327-3335 to determine the degree of fault in an individual case were deemed to continue to be applicable, i.e. the objective and subjective elements of the degree of fault”.

[6] Tradução livre. Do original: “An athlete can be reasonably expected to follow all of the following steps: (i) read the label of the product used (or otherwise ascertain the ingredients), (ii) cross-check all the ingredients on the label with the list of prohibited substances, (iii) make an internet search of the product, (iv) ensure the product is reliably sourced and (v) consult appropriate experts in these matters and instruct them diligently before consuming the product, in the following circumstances: (a) for substances that are

prohibited at all times (both in and out-of-competition), because these products are particularly likely to distort competition, and (b) for substances prohibited in-competition only, when the prohibited substance is taken by the athlete in-competition”.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 31/07/2022, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12761929** e o código CRC **CB6945E0**.
